



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.732

Recurso nº 83.875 - IRPJ - EX: 1976

Recorrente A. MORENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE (CE)

IRPJ - NULIDADE - A falta de realização de diligência proposta pela parte para comprovar fatos que possam ser demonstrados através da juntada de documentos aos autos não caracteriza hipótese de cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE LUCRO OPERACIONAL - A oneração dos custos industriais afeta os resultados da empresa. Não provando a recorrente erro do Fisco na recomposição do custo dos produtos, prevalece o lançamento efetuado para cobrar a diferença do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MORENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

301 180 C S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0315/006.355/79

RECURSO N.º: 83.875

ACÓRDÃO N.º: 101-72.732

RECORRENTE: A. MORENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A. MORENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida em Iguatu, Ceará, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte, naquele Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A empresa fora autuada por apropriar, no mês de dezembro de 1.975, custos superiores aos reais, no setor de industrialização, conforme descrito no auto de infração de fls. 2. Transferia ela, mensalmente, mercadorias do setor comercial para o de industrialização, situados em estabelecimentos diferentes, sem emissão de notas fiscais, nem discriminação dos produtos, fazendo-o pelo seu valor global.

No mês em questão, fizera a sociedade transferências da ordem de Cr\$ 974.713,25; seu inventário de matéria-prima e saldo dos produtos elaborados no dia 31/12/75, totalizavam Cr\$ 259.327,95, enquanto o total de vendas, à vista e à prazo, no mês acusava a importância de Cr\$ 108.226,70. Subtraindo do primeiro valor os dois últimos, concluiu o autuante que teria havido uma apropriação a maior de custos da ordem de Cr\$ 607.158,60. Justificou o seu procedimento no fato de que a escrituração fora realizada em desacordo com as leis comerciais e fiscais, dando como infringidos os arts. 135, 153, 154 e 161, "a", do RIR/75, e, por isso, tributou a diferença apurada.

Acórdão nº- 101-72.732

Na peça impugnatória, a autuada alega que, à época da fiscalização, não localizara a documentação comprobatória das transferências porque o seu contador aposentara-se e estava residindo na capital, mas que, posteriormente, em contacto com ele apurou que os lançamentos haviam-se revestido das formalidades legais, porquanto as notas de requisição tinham sido emitidas e simplesmente deixado de ser contabilizadas nas respectivas datas de emissão, fato que foi constatado no encerramento do balanço final do exercício de 1.975, na ocasião de conferência das entradas e saídas de matérias-primas. Localizadas as referidas notas, juntava-as à impugnação.

Alegou também a impugnante, com base nos dados constantes de sua declaração de rendimentos do período, que o percentual de seu lucro líquido foi de 52,18% e que não aceito o lançamento em lide, o lucro industrial atingiria a 92,39%, índice inaceitável. As suas vendas à vista representam 6,70% do total de suas vendas, dificultando a possibilidade de sonegação e, mais ainda porque, em se tratando de produtos agropecuários, se realizam com vinculação bancária.

A autoridade recorrida motivou o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito. A remessa de matérias-primas por estabelecimentos não comerciais para industrialização exige a emissão de notas fiscais; a não existência desse documento fiscal onera os custos industriais se não se provar a receita comercial correspondente; os documentos apresentados são de controle interno da empresa, não fazendo prova sem acompanhamento da nota fiscal respectiva; os setores comercial e industrial situam-se em endereços diversos, com obrigações específicas (RIPI/79, art. 420, inciso III).

Em seu recurso, preliminarmente, argui, a pessoa jurídica nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando que não fora realizada a diligência requerida na peça impugnatória.

No mérito, diz a recorrente que, na determinação do custo apropriado a maior, os autuantes não consideraram os valores dos materiais secundários e de produtos em elaboração, lançando dúvidas sobre o acerto do resultado ali obtido; estranha que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.732

Processo nº 0315/006.355/79

a emissão ou não de uma nota fiscal de transferência de um setor ou outro da mesma empresa possa aumentar ou diminuir o valor real do consumo e que não tenha sido contestado o valor total das transferências, mas apenas parte delas, se todas tiveram o mesmo processo de documentação. A incoerência só revelaria o desacerto da medida. Sua falha fora apenas de ordem formal; invoca o disposto no art. 245, § 1º, do RIPI/79, que recomenda a escrituração de documentos internos; alega que a prova do consumo dos materiais pode ser determinada pelos livros de entrada e de inventário, colocando a sua contabilidade à disposição do Fisco e contesta a afirmativa da decisão recorrida de que "a não existência do documento fiscal onera os custos industriais, indevidamente, em não se provando a receita comercial correspondente", por se tratar de uma só pessoa jurídica, embora com atividades comerciais e industriais.

É o relatório. *71*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não procede a arguição de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, de vez que a prova a ser produzida na oportunidade poderia ser feita documentalmente, não se justificando a realização de diligência.

No mérito, embora pertencendo à mesma empresa, os estabelecimentos são distintos entre si juridicamente (RIPI., art. 420, III) e fisicamente, posto que situados em locais diversos.

De tal forma, a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, independentemente de seu destino, deveria ser acompanhada de documento fiscal próprio. Este documento, no estabelecimento industrial, comprovaria o lançamento efetuado no Livro de Registro de Entradas e no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (RIPI cit. arts. 240 e 245), na hipótese de aquisição feita a particular ou firma não obrigada à emissão de notas fiscais, ainda aí deve haver documentário fiscal para comprovar a operação lançada nos livros próprios, ou seja, a nota fiscal de entrada que ao estabelecimento industrial cumpriria emitir para acompanhar o trânsito do produto (RIPI cit. art. 221, inc. I e art. 222).

A falta desses documentos revela desvio de matéria-prima pelo valor das transferências realizadas em 31/12/75, ou seja, Cr\$ 974.713,25, que não teria, assim, composto o custo da produção industrial. Não obstante, o autor do feito adotou o processo indireto constante da inicial para determinar um excesso de custos da ordem de Cr\$ 607.158,60.

O contribuinte diz não conceber como possa a ausência de documentário fiscal entre estabelecimentos da mesma empresa ensejaraumento ou diminuição do valor real do consumo. É claro que isso é possível, bastando que os bens contabilizados como apro-

priados à produção não tenham alcançado o seu destino. Isto sob a ótica da produção. Sob o ângulo da comercialização, a ausência de documentário próprio poderia ensejar também omissão de receitas comerciais.

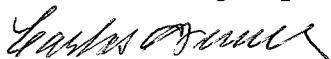
Com efeito, se os produtos destinados à venda saíram do estabelecimento comercial para outro estabelecimento da mesma empresa, para fins de industrialização e essa transferência não foi comprovada, no todo ou em parte, como de direito, e tampouco pôde ser identificada de outra forma como revelou a inicial, essa mercadoria egressa dos estoques destinados à venda pelo menos deixou de produzir uma receita mercantil.

De se lembrar, neste passo, que o autuante não considerou a um só tempo omissão de receitas de vendas comerciais e excesso de custos, optando pela última hipótese, dado que a empresa não colocou em dúvida a saída das matérias-primas de seu estoque comercial e não foi capaz de demonstrar a apropriação de insumos relativa à parcela de Cr\$ 607.158,60.

Afora a juntada, na fase impugnatória, das notas de requisição acostadas às fls. 11/44, que não desfrutam da natureza de documentário fiscal para comprovar as operações de transferências cujos ingressos no setor de produção foram contestados pela fiscalização, a recorrente não ofereceu prova capaz de elidir as razões da autuação. São simples pedidos de material, que não contém sequer declaração de recebimento.

Limitou-se a oferecer índices e informações baseados em sua declaração de rendimentos que nenhum esclarecimento efetivo trazem à questão e volta a requerer diligência para a produção de provas que poderiam ser anexadas aos autos por xerocópias, ainda que por amostragem.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

